

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**MARADJA ARYELLE VIEIRA**

**UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA CRIMINOSO NO**  
**ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**SOUSA – PB**

**2015**

MARADJA ARYELLE VIEIRA

**UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA CRIMINOSO NO  
ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2015

MARADJA ARYELLE VIEIRA

**UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA CRIMINOSO NO  
ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Aprovada em 9 de março de 2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva -- UFCG  
Professor Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mesquita – UFCG  
Professora

---

Prof.<sup>a</sup> Maria dos Remédios de Lima Barbosa – UFCG  
Professora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu guia protetor. Aos meus pais, bases da minha vida, aos quais eu amo imensuravelmente e que sempre despenderam todos os esforços necessários para minha formação, me incentivando e apoiando todas as minhas escolhas.

## **AGRADECIMENTOS**

Meu agradecimento ao Pai Celestial, meu maior guia e protetor, que me abençoou com as pessoas aqui citadas. Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível:

Dedico especial agradecimento a tio Iranilton Trajano, orientador dedicado, compreensivo e muito paciente, que com sabedoria me guiou para o alcance de meus objetivos, pessoa usada por Deus para me dizer o que eu precisava ouvir e sem a qual este trabalho não seria possível.

Aos meus professores: Monnizia, pessoa que representa para mim sabedoria e responsabilidade e foi muito paciente comigo nos últimos meses; Alexandre Oliveira, que me inspirou como Advogado e mais ainda como pessoa; Eduardo Jorge, pela sua humanidade e dedicação e amor a nós, seus alunos; Marcia Glebyane, que mesmo sem saber me motivou a continuar esta caminhada logo nos primeiros períodos; Padre Paulo Henrique da Fonseca, pelas sábias palavras e pelo incentivo; Paulo Abrantes, pelos ensinamentos que levarei pra vida, dados acompanhados sempre de risos; Mário Ramos, Jardel de Freitas, Francivaldo Gomes e Jônica Marques, que por meio de conversas informais me ajudaram a escolher meu tema; e a todos aqueles professores que deixaram de ser citadas, mas que sabem que contribuíram de alguma forma.

A minha família, em especial meus pais, que nunca mediram esforços para me dar o que eu precisasse, que me mostraram o que é correto e principalmente o que é amor incondicional. Aos meus irmãos, Allan e Maxwell, por estarem a disposição quando eu precisei e pela confiança depositada.

As minhas sobrinhas Sarah, Sâ mily e Larissa, pelos beijos e abraços regados de amor, capazes de fazer sumir qualquer angústia.

Agradeço *in memoriam* à Andréa e Manoel Jr., pessoas que eu tive em mente todas as vezes que pensei em desistir e que por eles eu estou aqui.

As minhas melhores amigas, Fiama e Juliana, pelas palavras, as broncas e os risos, que fizeram minha vida mais feliz e que carregarei comigo onde for.

Aos meus amigos Karol, Camila, Otávio, Analyanne, Tâmita e Keruak pela (in)compreensão, pessoas que sabiam que eu precisava concluir a monografia e não ficaram me chamando para sair.

A minha prima Mayara, por tornar minha vida mais divertida desde a infância.

A meus amigos de faculdade: Kenynha, pela paciência e por me falar o que eu precisava ouvir e não o que eu queria; Denise, por tornar minhas tardes mais divertidas e por todos os copos de cafés servidos; Ingrid, Cícero, Aline, Mozart e Edson, pelas sessões de risos. E a todos os demais que percorreram essa difícil jornada comigo.

O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu:

- Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer. Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se picasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar. Ao fim da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo desesperado quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é a minha natureza!

(Ana Beatriz Barbosa Silva)

## RESUMO

O tema psicopatia ainda envolve muitas divergências. Isto porque a caracterização deste transtorno é relativamente recente e seus estudos aprofundados começaram há menos de meio século, não tendo avanço significativo até as últimas duas décadas. O psicopata em si é uma incógnita. O primeiro embate refere-se à atribuição de imputabilidade. Para uns, eles são completamente responsáveis pelo que fazem por compreender a ilicitude e agir por vontade própria. Para outros, eles reconhecem o certo e o errado, mas agem apenas pelo lado racional e são incapazes de analisar emocionalmente suas atitudes, sendo assim semi-imputáveis. E ainda há aqueles que defendem sua inimputabilidade por entenderem que eles não podem evitar suas ações. Uma pena nos moldes atuais certamente não atende a função preventiva especial, uma vez que não há como convencê-los a não cometerem crimes, não há como intimidá-los nos métodos tradicionais, a ressocialização depende exclusivamente de suas vontades. O seu isolamento, sua neutralização, é que o impede fisicamente de agir, e é dessa forma que a sociedade, possivelmente estará protegida de novos crimes. Contudo, não se admite a prisão perpétua, ficando a indagação de como proteger a sociedade deste tipo de agressor social sem ferir seus Direitos e Garantias Fundamentais. Mantê-los juntamente com os outros presos finda num prejuízo para a ressocialização destes. O trabalho objetiva identificar a melhor alternativa de encarceramento do psicopata criminoso, tendo em vista não só os direitos humanos do indivíduo como também a proteção da coletividade. Para isso, o método de procedimento utilizado foi o histórico-evolutivo, aliado ao observacional. Concomitantemente, foi utilizado o método dedutivo, que parte de leis gerais para questões específicas, compreendendo a doutrina, jurisprudência e dispositivos legais. Constatou-se ao final que deve ser realizado um exame criminológico em todos ao entrarem no sistema prisional, pretendendo identificar aqueles que têm o transtorno de personalidade antissocial, para que possam cumprir suas penas separadamente dos presos comuns, num local que tenha uma segurança maior para os agentes e para os próprios internos.

Palavras-chaves: Psicopatia. Exame criminológico. Ressocialização. Medidas de Segurança. Semi-imputabilidade.

## ABSTRACT

The psychopathy theme still involves many divergences.. This is because the characterization of this disorder is relatively new and its depth studies started less than half a century, having significant improvement to the last two decades. The psychopath itself is unknown. The first conflict refers to the allocation of liability. For some people, they are completely responsible for what they do for understanding the illegality and act on their own. For others, they recognize the right and the wrong, but they act only by rational side but are unable to emotionally analyze their attitudes, so semi-attributable. And, still there are those who defend their unaccountability because they understand that they can not avoid their actions. A punishment in the current patterns certainly does not comply with the special preventive function, since there is no way to persuade them to not commit crimes, there is no way intimidate them in traditional methods, the rehabilitation depends only on their diseres. Their isolation, neutralization, is that physically prevents the act, and this is how society will possibly be protected from new crimes. However, it is not admissible to life imprisonment, leaving the question of how to protect society from this kind of social aggressor without hurting his Fundamental rights and their guarantees. Keep them together with the other prisoners ended in a loss for the rehabilitation of these. The study has as objective to identify the best alternative incarceration of criminal psychopath, with a view not only to the human rights of the individual as well as collective protection. For this, the method of procedure used was the historical evolution, associate with observational. At the same time, we used the deductive method, that part of general laws for specific issues, including the doctrine, jurisprudence and legal provisions. It was conclude at the end that should be done a criminological examination in all they enter in the prison system, intending to identify those who have antisocial personality disorder, so they can serve their sentences separately from ordinary prisoners, in a place that has a higher security for agents and for the inmates themselves.

Keywords: Psychopathy. Criminological examination. Resocialization. Security measures. Liability.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotografia 1 – Ted Bundy durante seu julgamento.....	37
Fotografia 2 – Jeffrey Dahmer durante um de seus julgamentos.....	38
Fotografia 3 – Dorothea Puente durante um de seus julgamentos .....	40
Fotografia 4 – John Wayne Gacy Jr. vestido de seu alter ego, palhaço Pogo .....	41
Fotografia 5 – James Fallon .....	42

## **LISTA DE SIGLAS**

CID 10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde 10ª revisão

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRP – Conselho Regional de Psicologia

CP – Código Penal

DSM-IV-TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais Eixo IV

FBI – Federal Bureau of Investigation

FEBEM – Fundação do Bem-Estar do Menor

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

PCL-R – Psychopathy CheckList-Revised

SPT – Subcomitê de Prevenção e Tortura

UES – Unidade Experimental de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 DO DIREITO PENAL E SUAS CIÊNCIAS AUXILIARES .....</b>	<b>15</b>
2.1 DA FINALIDADE DA PENA .....	15
2.1.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena.....	16
2.1.2 Teoria relativa ou preventiva da pena .....	16
2.1.3 Teoria mista da pena.....	17
2.2 DA CULPABILIDADE.....	18
2.2.1 Da imputabilidade.....	18
2.2.2 Da inimputabilidade.....	19
2.2.3 Da semi-imputabilidade.....	21
2.3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	22
2.3.1 Breve conceito sobre medida de segurança .....	22
2.3.2 Pressupostos .....	23
2.3.3 Modalidades de medidas de segurança.....	23
2.3.4 Prazo de duração das medidas de segurança .....	24
<b>3 DA CRIMINOLOGIA E DA PSICOPATIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 DA PERSONALIDADE E DOS TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE PERSONALIDADE .....	26
3.1.1 Personalidade paranoica - CID 10 F60.0 .....	27
3.2.2 Personalidade esquizoide - CID 10 F60.1 .....	28
3.2.3 Personalidade dissocial - CID 10 F60.2 .....	28
3.2.4 Personalidade com instabilidade emocional - CID 10 F60.3.....	29
3.2.5 Personalidade histriônica - CID 10 F60.4.....	29
3.2.6 Personalidade anancástica - CID 10 F60.5.....	29
3.2.7 Personalidade ansiosa (esquiva) CID 10 F60.6 .....	30
3.2.8 Personalidade dependente - CID 10 F60.7 .....	30
3.2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PSICOPATIA .....	30
3.3 DIAGNÓSTICO SOBRE A PSICOPATIA .....	33
3.4 GRAU DE PSICOPATIA .....	33
3.5 DO TRATAMENTO.....	34
3.6 PSICOPATIA X SERIAL KILLER X SPREE KILLER X MASS MURDERER ...	35

3.7 CASOS HISTÓRICOS .....	36
3.7.1 Ted Bundy, EUA.....	37
3.7.2 Jeffrey Dahmer, EUA .....	38
3.7.3 Dorothea Puente, EUA.....	40
3.7.4 John Wayne Gacy Jr., EUA.....	41
3.7.5 James Fallon, EUA.....	42
<b>4 DO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA NO BRASIL .....</b>	<b>44</b>
4.1 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA .....	45
4.2 DO PROJETO DE LEI 6.858/2010 .....	48
4.3 DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE .....	51
4.4 DOS PSICOPATAS E DO CÁRCERE .....	52
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho não tem o objetivo de adentrar no mérito pertinente a área médica. Limita-se a transcrever conceitos e entendimentos majoritários de especialista e órgãos especializados no tema, para então analisar a problemática do ponto de vista jurídico.

Tem o escopo de analisar o limbo jurídico em que se encontra o psicopata criminoso no direito brasileiro. Por ser portador de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental, tendo total consciência da ilicitude de seus atos, não pode ser considerado um inimputável. Por outro lado, a imputabilidade o leva ao encarceramento comum, mas nestes casos ele não funciona, tendo em vista que não há como melhorar o agente e o reabilitar a fim de torná-lo inofensivo.

O termo “psicopatia” é erroneamente associado diretamente a *serial killers*, como o maníaco do parque e Ted Bundy, pessoas que cometeram crimes considerados pela sociedade como horripilantes, desumanos. Acontece que nem todo *serial killer* é um psicopata, nem todo psicopata é um *serial killer*. Aliás, nem todo psicopata é um criminoso.

Analisar a situação apresentada não só é importante como necessária. A Associação Americana de Psiquiatria (APA, da sigla em inglês) estima que 3% dos homens e 1% das mulheres são incapazes de internalizar regras sociais. Outros arriscam a dizer que o percentual mundial varia de 3 a 5%.

Estudos em penitenciárias americanas e canadenses apontam que de 20 a 25% da população carcerária é composta de psicopatas, dentre os *Serial Killers* são 86,5%. Eles sempre estiveram presentes, mas só agora é possível compreender suas características e trabalhar para proteger a sociedade de suas maldades. É preciso analisar a problemática do encarceramento como um todo para só então buscar uma solução. É necessário proteger a sociedade, ao mesmo tempo em que não podemos ultrapassar os direitos humanos destes infratores.

O primeiro capítulo se inicia trazendo o conceito de Direito Penal e de suas ciências auxiliares, sejam elas: a Medicina Legal, a Criminalística e a Psiquiatria Forense. É dividido em três partes. A primeira delas fala da finalidade da pena com enfoque nas teorias absolutas e relativas, e suas divisões, e na teoria mista. A

segunda parte trata da culpabilidade, destacando o elemento imputabilidade. E na terceira parte temos a questão das medidas de segurança.

O segundo capítulo é dedicado a Criminologia e ao estudo aprofundado da psicopatia como transtorno de personalidade, do seu conceito, características, diagnóstico, grau e tratamento, bem como apresenta alguns casos históricos de psicopatas, como Ted Bundy, Jeffrey Dahmer, John Wayne Gacy Jr., entre outros, e a distinção dos termos *serial killer*, *spree killer* e *mass murderer*, assim como as diferenças entre transtornos de personalidade e doenças mentais.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a questão da imputabilidade do psicopata, relatando as decisões jurisprudenciais acerca do tema, além do estudo do projeto de lei 6.858/2010 que pretende alterar alguns dispositivos da Lei de Execução Penal a fim de exigir o exame criminológico do preso ao adentrar no cárcere e a separação em sessões entre criminosos comuns e psicopatas. O capítulo trás ainda informações da Unidade Experimental de saúde e acontecimentos envolvendo psicopatas e o cárcere aqui no Brasil.

## 2 DO DIREITO PENAL E SUAS CIÊNCIAS AUXILIARES

Segundo Capez (2010), o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais, necessárias à sua correta e justa aplicação.

Ensina Mirabete (2005), que as ciências auxiliares do Direito Penal são aquelas que servem à sua aplicação prática, sendo elas: a Medicina Legal – exercida através da aplicação de conhecimentos médicos para esclarecer fatos relevantes à aplicação da lei penal ou civil; a Criminalística – que compreende um conjunto de conhecimentos normalmente utilizados pela Polícia Científica com o objetivo de produzir provas periciais, estudando os vestígios deixados pela prática de uma infração penal; e a Psiquiatria Forense:

Originalmente ramo da Medicina, é considerada hoje ciência à parte. Seu objetivo é o estudo dos distúrbios mentais em face dos problemas judiciários, tais como os da imputabilidade, da necessidade de tratamento curativo nos autores de crimes chamados ‘semi-imputáveis’ e da presunção de violência por alienação ou debilidade mental da vítima de crimes contra os costumes. (MIRABETE, 2005, p.13)

Para melhor entendimento desta pesquisa, é importante o estudo de alguns institutos do Direito Penal e Processual Penal explanados, nos tópicos a seguir.

### 2.1 DA FINALIDADE DA PENA

A pena é destinada a todo aquele que desrespeitou a legislação penal. Na verdade, é oriunda da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, sendo assim, uma forma do Estado efetivamente aplicar a norma ao caso concreto. (GROKSKREUTZ, 2013)

A doutrina utiliza três grandes grupos de teorias para conceituar a finalidade da pena: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista.

### 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena

Bittencourt (2000, p. 71, apud Moraes, 2013) aponta que, “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Aqui, o mal praticado pelo agente seria retribuído a ele como punição, castigo, pela conduta reprovável.

### 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva da pena

Com a teoria preventiva, a pena deixa de ter aquele caráter retributivo e ganha o caráter preventivo. A função agora é de inibir a prática de novos atos ilícitos. A pena objetiva impor medo tanto na sociedade, quanto ao próprio delinquente. Quando imposta a fim de intimidar a sociedade, temos a preventiva geral e quando a finalidade é intimidar o próprio infrator a ser punido, temos a preventiva especial.

#### 1.1.2.1 Prevenção geral

Segundo Bittencourt (2000, p. 76 *apud* Moraes, 2013), “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”.

Diante disso, esta teoria geral é subdividida em negativa, que consiste na intimidação genérica da coletividade por meio da ameaça de aplicação de sanções contida nas normas incriminadoras, buscando a intimidação daqueles que não praticaram a conduta ilícita, para que estes não se sintam motivados ou instigados à prática do crime e também em positiva, na qual a pena nada mais é do que um novo meio de se produzir novos valores morais e éticos diante da sociedade e do indivíduo que não praticou a conduta ilegal, ela opera também através do efeito de pacificação que se produz quando, em virtude da aplicação e execução da sanção penal, a consciência jurídica da sociedade se tranquiliza e considera solucionado o conflito com o autor da infração.

### 2.1.2.2 Prevenção Especial

Nos ensinamentos de Bitencourt (2000, p. 81 *apud* Moraes, 2013), “a pena deveria concretizar-se em outro sentido: o da defesa da nova ordem, a defesa da sociedade. O delito não é apenas a violação à ordem jurídica, mas, antes de tudo, um dano social; e o delinquente é um perigo social (um anormal) que põe em risco a nova ordem”.

A intimidação pessoal do condenado relaciona-se com a aplicação e execução das diversas penas, inclusive as penas não privativas de liberdade, como as medidas de segurança e as penas de multa.

Para Moraes (2010), ela se refere à atuação sobre o indivíduo que já delinuiu, objetivando que ele não volte a delinquir, e teoricamente opera três diferentes formas: através da intimidação pessoal do condenado, da sua neutralização, decorrente da segregação compulsória e, afinal, da sua ressocialização ou reintegração social.

Ela também se divide em duas: a prevenção especial positiva, que busca o melhoramento do infrator, pois está provado que a criminalidade desvirtua o seu agente, tornando-o cada vez mais dependente do delito, partindo da premissa que a pena é benéfica àquele que se submete a ela; e a prevenção especial negativa, que por sua vez também analisa o indivíduo como agente do ilícito, mas não busca melhorá-lo, com a reeducação ou ressocialização, mas sim castigá-lo com a imposição de uma pena severa, que, concomitantemente, age como solução e como busca pela satisfação social, com a finalidade de neutralizar as consequências da inferioridade do delinquente.

### 2.1.3 Teoria mista da pena

Este terceiro grupo é a combinação dos elementos mais importantes dos grupos expostos anteriormente, sendo a mais completa e a que mais se aproxima para solucionar os problemas sociais, garantindo a proteção dos cidadãos e seus direitos.

A pena aqui é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um crime, como também uma forma de prevenir a realização de novos.

A cerca das teorias mistas, Mirabete (2011, p. 245) ensina: "Já para as teorias mistas fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção".

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética.

## 2.2 DA CULPABILIDADE

A definição de culpabilidade dada por Capez (2010) é uma das mais completas. Definida costumeiramente como um juízo de censurabilidade e reprovação por alguém exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito, ela não é elemento do crime, mas um pressuposto para imposição de pena, "porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe que possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento e fora, como juízo externo de valor do agente".

Por fim, a culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal e ela tem como elementos: a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, conforme a teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo Código Penal brasileiro. Devido à natureza do presente trabalho, será trabalhada de maneira mais profunda a imputabilidade, um dos três elementos da culpabilidade.

### 2.2.1 Da imputabilidade

Os legisladores do Código Penal brasileiro não se preocuparam em definir a imputabilidade, ficando a cargo dos doutrinadores a conceituação, determinando apenas quem seria inimputável e semi-imputável em seu artigo 26 e seguintes, estudados mais a frente.

Para Damásio de Jesus (2005, p. 206), "imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível".

Segundo entendimento de Mirabete (2000), existe imputabilidade quando o sujeito tem capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. A conduta só seria reprovável caso se ele tivesse certo grau de capacidade psíquica o suficiente para entender a antijuricidade do fato e adequar essa conduta praticada a sua consciência.

A explanação dada por Capez (2010, p. 310) sobre a imputabilidade é ideal para fechar o entendimento. Para ele, a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Para melhor explicar, Capez (2010) cita logo em seguida o exemplo de um dependente químico que tem total discernimento de que o furto que pratica é crime, mas o faz para angariar recursos a fim de adquirir o entorpecente, por não conseguir controlar o impulso, a vontade, de continuar consumindo a substância psicotrópica. Assim sendo, não pode submeter-se ao juízo de censurabilidade.

A lei pressupõe a imputabilidade. O legislador arrola as hipóteses de exclusão da imputabilidade. Assim, em princípio todos são imputáveis.

### 2.2.2 Da inimputabilidade

Mirabete (2000) ensina que, conforme a teoria da imputabilidade moral, o homem é responsável por seus atos por ser um ser inteligente e livre, sendo inimputável aquele que não tem esses atributos, quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação. Por ser inimputável, elimina-se a culpabilidade.

Dispõe o *caput* artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O inimputável é aquele que não entende a ilicitude do ato praticado, não podendo ser punido por não ter a consciência de suas atitudes.

Para Capez (2010), há três critérios para aferição da imputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico ou misto. Vejamos:

**Sistema biológico:** a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

**Sistema psicológico:** ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.

**Sistema biopsicológico:** combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifos do autor).

O sistema biopsicológico é o sistema adotado pelo atual Código Penal, conforme seu artigo 26. Assim, para o ordenamento jurídico, inimputável é o portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

São muitas as doenças mentais conhecidas, mas não há um consenso sobre sua classificação. Por isso, é necessária uma análise interdisciplinar entre profissionais da área médica e operadores do direito sobre os efeitos da doença mental na conduta e consciência do indivíduo. É muito importante para o Direito Penal o efeito incapacitante que a doença mental tem sobre o poder individual de dirigir suas condutas, conforme o entendimento que nelas reconhece a ilicitude. Se não for possível o sujeito determinar seu comportamento conforme a consciência da ilicitude, não há que se falar em reprovação de sua conduta. (GALVÃO, p. 372).

Quanto ao desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se concluiu e o desenvolvimento mental retardado é aquele que não pode chegar à

maturidade psíquica, neste último existe a parada ou insuficiência do desenvolvimento das faculdades intelectuais e comporta os estágios da debilidade mental, imbecilidade e idiotia.

A idiotia caracteriza-se pelo quociente intelectual, QI, inferior a vinte e idade mental de no máximo três anos, é o grau mais grave de insuficiência mental, e o portador tem fala rudimentar e não pode realizar sozinho nem mesmo suas necessidades mais básicas.

Na imbecilidade, o QI compreende entre vinte e cinquenta e a idade mental entre três e sete anos, ele não consegue aprender a ler normalmente e sua linguagem oral e memória são pouco desenvolvidas.

Já a debilidade mental, grau mais leve de retardo mental, é a insuficiência caracterizada por distúrbios do julgamento, a debilidade mental pode impedir ou não a plena capacidade individual de compreensão ou autodeterminação. Caso haja apenas a redução da capacidade de entendimento ou determinação, tratar-se-á de uma atenuante por se encaixar no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Os menores de 18 anos também são inimputáveis, conforme redação dada ao artigo 27 do Código Penal, bem como o caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior presente no artigo 28, II, § 1º, também do Código Penal.

### 2.2.3 Da semi-imputabilidade

Entre os imputáveis, com total discernimento de suas ações e consequências advindas com seus atos, e os inimputáveis, que não tem essa capacidade de conhecer a ilicitude dos seus atos e nem compreendê-los, temos os semi-imputáveis, presentes no parágrafo único do artigo 26 do CP, *in verbis*:

Art. 26, parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destaca-se que aqui o legislador fala daqueles que tem a capacidade de entendimento reduzida e ainda substituiu o termo “doença mental” por “perturbação da saúde mental”. Isso permitiu uma aplicação mais ampla da semi-imputabilidade.

Hungria (1955, apud GALVÃO, 2007), assim, menciona: “se toda doença mental é uma perturbação da saúde mental, a recíproca não é verdadeira: nem toda perturbação da saúde mental constitui uma nítida, característica doença mental”.

## 2.3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Masson (2014) define a sanção penal como “sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal”.

Ela se divide em duas espécies: penas e medidas de segurança. Aquelas têm como pressuposto a culpabilidade. Com efeito, crime é o fato típico e ilícito, e a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena. Destinam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis sem periculosidade. Já as medidas de segurança têm como pressuposto a periculosidade, e dirigem-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, de especial tratamento curativo. A medida de segurança é um tipo de sanção penal semelhante às penas, embora se distinga destas, pela natureza e fundamento.

### 2.3.1 Breve conceito sobre medida de segurança

Para Capez (2010), medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

Há, contudo, entendimentos doutrinários minoritários que defendem o caráter estritamente assistencial ou curativo da medida de segurança, razão pela qual não estaria submetida aos princípios vetores do Direito Penal, dentre os quais o da reserva legal e da anterioridade, princípios constitucionais que evidenciam o caráter legal da existência de normas vinculantes, que respaldam a aplicabilidade de qualquer dispositivos que requeiram sua existência e legitimidade em lei.

### 2.3.2 Pressupostos

Conforme Masson (2014), a aplicação de medida de segurança depende de três requisitos: prática de um fato típico e ilícito; periculosidade do agente; e não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Deve ter sido praticada uma infração penal, ou seja, reclamam-se certeza da autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Em segundo lugar, o agente deve possuir periculosidade, que pode ser presumida, no caso dos inimputáveis do artigo 26 do CP, quando comprovado seu envolvimento numa infração penal, ou pode ser real, que deve ser provada no caso concreto, isto é, a lei não presume sua existência. É aplicável aos semi-imputáveis do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Até que um exame pericial, aceito pelo juiz, constate a responsabilidade diminuída pela sua periculosidade, recomendando a substituição da pena por medida de segurança, o semi-imputável será tratado como culpável.

Por fim, o Estado ainda tem que possuir o direito de punir. Nos termos do artigo 96, parágrafo único, do Código Penal: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

### 2.3.3 Modalidades de medidas de segurança

Existem duas espécies de medidas de segurança: a detentiva e a restritiva. Ambas estão previstas no artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial.  
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

A detentiva, inciso I, consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Importa em privação da liberdade do agente. Restritiva, inciso II, é a sujeição a tratamento ambulatorial. Nesta última, o agente permanece livre, mas é submetido a tratamento médico adequado.

O critério para escolha da espécie de medida de segurança a ser aplicada reside na natureza da pena cominada em abstrato à infração penal. Com efeito, dispõe o artigo 97, caput, do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Conforme o disposto, se o fato for punido com reclusão, o juiz determinará, obrigatoriamente, sua internação. Por outro lado, se for punível com detenção, poderá o juiz optar entre a internação e o tratamento ambulatorial.

#### 2.3.4 Prazo de duração das medidas de segurança

Os parágrafos do artigo 97 do CP estipulam um prazo mínimo de internação ou tratamento ambulatorial, de um a três anos. No prazo mínimo estipulado a perícia médica realizará exame de cessação de periculosidade. Nota-se que não há no dispositivo um prazo máximo de internação:

Art. 97...

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A medida de segurança, pelo texto da lei, pode ser perpétua. De fato, se a periculosidade durar por toda a vida do agente, pelo mesmo período se arrastará a internação ou o tratamento ambulatorial. Porém, a Constituição em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda as penas de caráter perpétuo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A jurisprudência e a doutrina majoritária definiram o limite estabelecido para a pena privativa de liberdade do artigo 75 do CP, *in verbis*:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Alguns doutrinadores defendem que a medida de segurança não é punitiva, mas uma medida administrativa que pretende curar aquele que devido sua situação praticou um ato ilícito e apresenta um grau de periculosidade perante a sociedade, devendo então permanecer na medida até não representar mais qualquer risco, mesmo que isso ultrapasse o limite da sua pena proporcional.

### 3 DA CRIMINOLOGIA E DA PSICOPATIA

O estudo da criminologia é de extrema importância para o Direito Penal e tem uma atenção especial para o presente trabalho. Para Molina (2013, *apud* Calhau, 2011), a Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime, contemplando este como fenômeno individual e como problema social, comunitário; assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.

Vale destacar a explicação didática de Masson (2014, p.12) sobre o Direito Penal e a Criminologia:

O Direito Penal se dedica ao estudo das consequências jurídicas do delito. A Criminologia, por seu turno, preocupa-se com os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do crime e da criminalidade, isto é, aborda cientificamente os fatores que podem conduzir o homem ao crime. Ao fornecer informações sobre o delinquente, o delito, a vítima e o controle social (objetos da Criminologia), ela contribui com o estudo das causas do crime. O Direito Penal é uma disciplina normativa que declara “o que deve ser”. Por sua vez, a Criminologia é uma ciência empírica que estuda “o que é”.

A Criminologia objetiva estudar as causas do delito, seus métodos de prevenção e modos de recuperação do criminoso. A psicopatia é um dos grandes desafios para a Criminologia.

#### 3.1 DA PERSONALIDADE E DOS TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE PERSONALIDADE

Personalidade, para o Dr. Thiago Castelo Branco (201-?), “é o modo habitual, estável ao longo dos anos, de receber e processar os estímulos vindos do mundo e de devolver uma resposta (comportamento) ao meio externo”. Ela é a forma de ser da pessoa, nunca um estado, e é definida pela totalidade dos traços emocionais e de comportamento de um indivíduo.

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, 10ª revisão (CID 10), o grupo dos transtornos específicos de personalidade é o F60, e refere-se a uma série de distúrbios graves

da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, sendo que não estão diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Ainda segundo a CID 10, este grupo representa “modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras, que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada”. Vale ressaltar que estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade e aparecem geralmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta.

Para Ballone e Meneguette (2009), o que denomina transtorno da personalidade é a predominância de determinados traços, os quais todos nós os temos em menor escala. Todos nós somos um pouco histéricos, temos uma pitada de paranoia, traços de ansiedade, e assim por diante. A presença de determinadas características não configura um transtorno de personalidade, é a predominância desenfreada delas, de forma inflexível e desadaptada, causando um comprometimento significativo no desempenho da pessoa que poderá constituir um transtorno de personalidade.

É importante não confundir transtornos de personalidade com doenças mentais, enquanto aqueles são maneiras problemáticas de ser, constantes e perenes, estas ocorrem e se desenvolvem a partir de um determinado momento da vida, tal como são as crises, reações, processos, episódios e surtos. Ballone e Meneguette (2009) completam: “As doenças mentais **surgem** e os Transtornos da Personalidade **são**”.

### 3.1.1 Personalidade paranoica - CID 10 F60.0

A CID 10 define a personalidade paranoica como:

Transtorno da personalidade caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo; suspeitas redicivantes, injustificadas, a respeito da fidelidade sexual do esposo ou do parceiro sexual; e um sentimento combativo e obstinado de seus próprios direitos.

Conhecidos como paranoicos, são indivíduos desconfiados, que se sentem enganados pelos outros, muitas dessas desconfianças são infundadas,

interpretando ações ou observações dos outros como ameaçadoras. A desconfiança é crônica e de forma generalizada, sem nenhuma justificativa plausível. É importante ressaltar que não ocorre exclusivamente durante o curso da Esquizofrenia, de um Transtorno do Humor Com Características Psicóticas ou outro Transtorno Psicótico, nem é decorrente dos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica geral ou drogas ilegais.

### 3.2.2 Personalidade esquizoide - CID 10 F60.1

De acordo com a CID 10, é um Transtorno da personalidade caracterizado por um “retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer.”

Para Abuchaim e Galvão (2001), aqueles que têm este transtorno são indivíduos distanciados das relações sociais, eles não desejam ou não gostam de relacionamentos íntimos, são solitários preferencialmente. Pouco ou nenhum interesse em relações sexuais com outra pessoa, e pouco ou nenhum prazer em suas atividades. Eles também não têm amigos íntimos ou confidentes, não se importam com elogios ou críticas, sendo frios emocionalmente e distantes.

### 3.2.3 Personalidade dissocial - CID 10 F60.2

Também conhecida como personalidade antissocial, psicopática e amoral, este transtorno de personalidade é primordial para este trabalho e será tratado em item específico. A princípio, é necessário apresentar a definição dada pela CID 10:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. **O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições.** Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (grifo nosso)

Os relacionamentos afetivos estabelecidos por eles são superficiais, são incapazes de manter vínculos mais profundos e duradouros.

#### 3.2.4 Personalidade com instabilidade emocional - CID 10 F60.3

Também conhecido como personalidade agressiva, borderline e explosiva, aqueles que tem este transtorno costumam apresentar uma grande reatividade afetiva, em que as situações boas são ótimas ou excelentes, e as ruins ou desfavoráveis são péssimas ou catastróficas. O CID 10 define como:

Transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo “borderline”, caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas.

Indivíduos com essa personalidade costumam ser alvos fáceis para psicopatas, justamente pela sua instabilidade emocional e fragilidade.

#### 3.2.5 Personalidade histriônica - CID 10 F60.4

Conforme a CID 10, é caracterizada por uma “afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro”. Também pode ser chamada de personalidade histérica ou psicoinfantil.

#### 3.2.6 Personalidade anancástica - CID 10 F60.5

Sempre atentos a detalhes, listas, regras e horários, aqueles que apresentam este transtorno são acometidos por um “sentimento de dúvida, perfeccionismo,

escrupulosidade, verificações, e preocupação com pormenores, obstinação, prudência e rigidez excessivas” (CID 10). Não chega a ser como o Transtorno Obsessivo-compulsivo, mas pode ser acompanhado de pensamentos ou de impulsos repetitivos e intrusivos.

### 3.2.7 Personalidade ansiosa (esquiva) CID 10 F60.6

Na definição dada pela CID 10, é “caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito.” A timidez exagerada e a sensibilidade a críticas são traços marcantes. Evitam atividades sociais e relacionar-se com outros, por se preocuparem com críticas e rejeição.

### 3.2.8 Personalidade dependente - CID 10 F60.7

Aqui, há uma necessidade de cuidado, costumam deixar decisões, por mais simples que sejam, para terceiros. Estão sempre com medo de separações, evitam ficar sozinhos por ficarem muito mal, por isso não discordam, nem iniciam projetos. A sua auto-estima é provavelmente baixa. Imagina que as outras pessoas são melhores e as suas ideias não têm valor e deverão estar erradas.

## 3.2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PSICOPATIA

A palavra psicopatia vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Foi usada de forma genérica durante o século XIX para designar genericamente toda a doença mental (NUNES, 2011). Seu conceito não é consenso entre psiquiatras e demais especialistas, mas é certo de que não se trata de uma doença mental, mas de um transtorno de personalidade.

A definição de personalidade psicopática dada por CLECKLEY (1941, apud, SHINE, 2000, p.17-18), transcrita abaixo, apresentada no livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), é referência para muitos autores por ser uma das mais completas.

1. O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento anti-social[sic], mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente;
2. Ele é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral;
3. O psicopata não é detido em suas ações pela punição; aliás ele parece desejá-la ;
4. Sua conduta carece normalmente de uma motivação, ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento;
5. Ele sabe se expressar em termo de respostas afetivas esperadas mas demonstra uma tal falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros;
6. Ele demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência, que pode ser vista nas “mentiras patológicas”, crime repetitivo, delinquência e outros atos anti-sociais[sic]. “Os pacientes repetem furtos aparentemente sem sentido, falsificações, bigamias, trapaças e atos indecentes e chocantes em público inúmeras vezes”

Checkley (1941, apud, Henriques), na mesma obra, apresentou também dezesseis principais características, que são:

1. Aparência sedutora e boa inteligência
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento
3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas
4. Não confiabilidade
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade
6. Falta de remorso ou culpa
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas
11. Perda específica de insight (compreensão interna)
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não
14. Suicídio raramente praticado
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada
16. Falha em seguir qualquer plano de vida

O conceito dado por Cleckley, bem como as características apresentadas, serviram de parâmetro para o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – Eixo IV (DSM-IV-TR), apresentar as características do transtorno, a seguir:

**Critérios Diagnósticos para 301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial**

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, indicado por, no mínimo, três dos seguintes critérios:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
  - (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
  - (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
  - (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
  - (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
  - (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras
  - (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Existem evidências de Transtorno da Conduta [caracterizado por "agressão a pessoas e animais", "destruição de patrimônio", "defraudação ou furto" e "sérias violações de regras"] com início antes dos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco (APA, 2002, p. 660).

O maior especialista da atualidade em Transtorno de Personalidade Antissocial, Psicopatia, é o psicólogo canadense Robert Hare. Ele passou décadas estudando psicopatas em penitenciárias do Canadá e do mundo, traçando um perfil com características e estabelecendo a Escala de Hare, PCL-R, um questionário de vinte perguntas e pontuações que determinam a existência do transtorno e sua gravidade.

Dentre as características comuns aos psicopatas, Hare<sup>1</sup> afirma que “a falta de emoções, da capacidade de se colocar no lugar de outra pessoa para, pelo menos, imaginar seu sofrimento”, a incapacidade de sentir empatia, é a única característica inconfundível. Ainda para ele, os psicopatas “não sentem nenhuma angústia pessoal e não tem nenhum problema; o problema quem tem são os outros”. Uma forma de não pensar em si como detentor de qualquer diferença comportamental, porém, enxerga nos outros aquilo que deveria sentir em si mesmo.

Para o Federal Bureau of Investigation<sup>2</sup> (FBI), a psicopatia é um transtorno de personalidade que se manifesta em pessoas que usam uma mistura de charme, manipulação, intimidação e, ocasionalmente, a violência para controlar os outros, a fim de satisfazer as suas próprias necessidades egoístas.

---

<sup>1</sup> HARE. Entrevista concedida a Laura Dinis. 2009.

<sup>2</sup> FBI. Reports and Publication. **Serial Murder**. 2005.

Importante frisar que na psicopatia os indivíduos são portadores de má índole e falhas na formação de seu temperamento, não havendo deficiência mental, tampouco episódios alucinógenos ou transtornos de identidade. Diferentemente da psicose, que se caracteriza por surtos mentais, alucinações e delírios. (GAMBOA, 2013).

O psicopata é um criminoso nato, mas é errôneo acreditar que psicopata é o que mata. A grande maioria dos crimes praticados por eles não são crimes contra a vida, mas sim contra o patrimônio e a honra, o estelionato lidera entre os mais praticados, a agressão verbal, o constrangimento e o assédio moral são comuns.

Nada impede também que um psicopata jamais cometa um crime, isso porque eles fazem o que lhes convém, não importando os demais envolvidos e as regras sociais, se nunca lhe convier ele não cometerá um crime. A psicopatia não escolhe sexo, classe, etnia ou nacionalidade. Não há um padrão quanto a isso.

### 3.3 DIAGNÓSTICO SOBRE A PSICOPATIA

O método mais utilizado entre os especialistas para diagnosticar a psicopatia é o teste Psychopathy checklist-revised, PCL-R, ou escala de Hare, desenvolvido pelo psicólogo canadense Robert D. Hare, da Universidade da Colúmbia Britânica. O método inclui uma entrevista padronizada de vinte perguntas com os pacientes e o levantamento do seu histórico pessoal. O resultado total pode ir de 0 a 40. O psicopata tem pontuação de pelo menos 30, sendo que pontuações de 15-29 definem alguns traços de psicopatia. (MORANA, 2003).

Com isso, Morana e Stone (2006) defendem a utilização do método do PCL-R na população carcerária brasileira, sendo fiel ao que se propõe o instituto: a proteção da sociedade contra os psicopatas.

### 3.4 GRAU DE PSICOPATIA

De acordo com Silva (2008, p.13), a psicopatia se divide em três graus: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não cometeram assassinatos. Já os últimos, minoria, costumam ser dotados com métodos cruéis, sofisticados, e sentem um enorme

prazer com seus atos brutais, eles são capazes de cometer os atos mais horripilantes e inimagináveis, podem torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um pedaço de carne qualquer. Os leves e moderados, também são apáticos, a indiferença em relação aos outros também está presente, porém ela é menos intensa, mas ainda devastadora para a vida das vítimas e da sociedade como um todo.

Os psicopatas corporativos e organizacionais estão entre o grau leve e moderado. Eles estão dentro das empresas buscando os mais altos cargos e destruindo a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho para que possam se destacar. Cometem crimes contra o patrimônio e a honra, o estelionato lidera entre os mais praticados, a agressão verbal, o constrangimento e o assédio moral são comuns. A publicação britânica *The Week* (2013) divulgou em 2013 um ranking das profissões que mais atraem psicopatas. São elas, a começar pela líder do ranking: CEO, Advogado, Profissional de Mídia (Rádio e TV), Vendedor, Cirurgião, Jornalista, Policial, Líder Religioso, Chef e Funcionário Público.

### 3.5 DO TRATAMENTO

Durante uma entrevista concedida a Laura Dinis da Revista *Veja*, Hare foi questionado se a psicopatia era incurável, a resposta foi a seguinte:

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.

Silva (2009), psiquiatra, defende que, em alguns casos, como dos criminosos psicopatas, a melhor solução seria a prisão perpétua, uma vez que eles não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos. Ela luta pela diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os comuns, como já ocorre no Canadá, na Austrália e em muitos dos estados americanos.

Seu entendimento não é diferente da grande maioria de especialistas, além de defender a prisão perpétua, os mais extremos, apontam a pena de morte como solução. (MARIZ, 2009, p.10)

Quanto ao tratamento, Silva aponta que o único tratamento eficaz quanto aos psicopatas é aquele direcionado as suas vítimas. As tentativas de tratamento tiveram efeito contrário, findaram aperfeiçoando *modus operandi* para novos atos.

### 3.6 PSICOPATIA X SERIAL KILLER X SPREE KILLER X MASS MURDERER

Um spree killer é alguém que comete um ato assassino contra suas vítimas, duas ou mais, em um curto período de tempo e em vários locais diferentes. Já o Mass Murder, assassino em massa, mata quatro ou mais pessoas num mesmo local durante um período contínuo de tempo, dentro de alguns minutos ou durante um período de dias, o ataque desse tipo de assassino é chamado de massacre. Os Serial killers assassinam três ou mais vítimas, mas cada uma é morta em ocasiões separadas. Ao contrário de Spree Killers e Mass Murder, serial killers geralmente selecionam suas vítimas, têm períodos de reflexão entre os assassinatos, e planeja seus crimes com cuidado.

É preciso ter cuidado para não confundir o tipo de assassino com psicopata, dependendo da forma de agir, pode se tratar de um caso de inimputabilidade. Um serial killer pode não ser um psicopata como também um psicopata pode não ser um serial killer.

Importante citar a diferenciação de assassino em série psicótico do psicopata dada por Ballone (2005):

Assassino em série psicótico atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas.

O mesmo vale para Spree Killers e Mass Murder, embora geralmente esse tipo de assassino costuma ter algum distúrbio ou surto, nada impede que um psicopata possa agir como algum deles.

Um exemplo de Mass Murder que não era psicopata é o Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, autor do massacre em Realengo, Rio de Janeiro, que

vitimou doze crianças, com idade entre 13 e 16 anos. Outro exemplo é James Holmes, americano, que atirou sobre a plateia de um cinema durante a exibição do filme “Batman”, matando doze pessoas.

### 3.7 CASOS HISTÓRICOS

A mídia e o cinema fizeram com que os psicopatas caíssem no gosto popular. Foi assim com Hannibal Lecter, personagem fictício de “Dragão Vermelho” e “O Silêncio dos Inocentes”, um psiquiatra psicopata e canibal, que nos últimos anos ganhou uma série televisiva de sucesso no mundo inteiro. Assim como “Dexter”, série também americana em que o personagem principal, Dexter Morgan, foi treinado por seu pai, após descobrir que o filho era um psicopata, para matar apenas criminosos que a polícia de Miami não conseguia capturar.

Algumas obras da sétima arte fogem da ficção e encontram inspiração em histórias reais, por mais macabro e surreal que seja. É o caso de “O Massacre da Serra Elétrica”, por exemplo, que teve um de seus personagens inspirado em Ed Gein, que também inspirou a criação de Norman Bates, personagem principal de “Psicose”. Em “O Silêncio dos Inocentes”, filme clássico já citado anteriormente, o *serial killer* caçado por Hannibal, Buffalo Bill, foi inspirado em Ted Bundy, Ed Gein e Gary Heidnik. Alguns deles ganharam maior destaque no cinema ao terem suas histórias protagonizadas em filmes que levaram seus nomes, foram eles: Jeffrey Dahmer, Ted Bundy, John Wayne Gacy Jr. e Ed Gein.

O modo de agir, a história, os crimes e o fim de muitos deles foram tão chocantes e importantes que serviram de estudo para entender como age um psicopata. Al Capone, chefe mafioso mais famoso dos Estados Unidos, era um deles e só foi preso por um único deslize: sonegação de impostos. Zodíaco foi responsável por cinco assassinatos confirmados durante a década de 60, no norte da Califórnia. Porém, o serial killer afirmava ter matado trinta e sete pessoas e deixou cartas codificadas que até hoje não foram decifradas completamente, ele nunca foi capturado. Pedro Alonso Lopez, Colômbia, estuprou e matou mais de trezentas meninas, entre 9 e 12 anos, na Colômbia, Peru e Equador. Albert Fish, masoquista, pedófilo, serial killer e canibal, era conhecido por Bicho Papão e se

gabava de ter molestado crianças de cada estado americano, entre outros. A lista de famosos é enorme, e alguns terão destaque em razão de sua história.

### 3.7.1 Ted Bundy, EUA

Fotografia 1 – Ted Bundy durante seu julgamento



Fonte: Times Live (2013)

Theodore Robert Cowell, Ted Bundy não é oriundo da pobreza, formou-se em psicologia, com honra ao mérito, e cursou direito, foi definido como um aluno brilhante. O número de suas vítimas não é exato, nem mesmo o próprio soube informar, mas especula-se que o número supere a trinta e cinco.

Era descrito como amável, inteligente, atraente, carismático, solícito, popular e com um futuro promissor. Envolveu-se com o Partido Republicano e ajudou a polícia na confecção de cartazes que davam dicas às mulheres de como se proteger de estupros. Segundo César (2013, apud, BEZERRA, 2013), Bundy perseguiu um ladrão de carteiras, era voluntário em um serviço telefônico de ajuda emocional a pessoas em crise e até recebeu uma medalha por salvar um garoto de três anos que se afogava em um lago. Ele era livre de qualquer suspeita e fugia de todos os padrões estabelecidos aos criminosos de sua época.

Suas vítimas eram mulheres jovens, bonitas, com cabelos escuros na altura dos ombros e repartidos ao meio. Todas parecidas com uma ex-namorada. Ele

atraía suas vítimas, geralmente estudantes, após mostrar alguma fragilidade e pedir ajuda. Muitas vezes, com um dos braços engessado, carregava livros, derrubava-os e pedia para que o ajudassem a levá-los até o carro. Após serem estupradas, elas eram espancadas até a morte.

Após escapar da custódia em dezembro de 1977, Bundy invadiu a casa de fraternidade Chi Ômega da Florida State University e atacou quatro universitárias, matando duas delas. Em 9 de fevereiro de 1978, Bundy teria sequestrado e assassinado uma menina de doze anos chamada Kimberly Leach, sendo preso em seguida.

Apesar de ter advogados reconhecidos no mundo jurídico, pagos pelos seus amigos que acreditavam firmemente em sua inocência, fez questão de se defender em julgamento e com isso recebeu elogios do próprio juiz e de outros presentes. “Seria um advogado brilhante”, diziam. Foi condenado a cadeira elétrica e executado no dia 24 de janeiro de 1989. Bundy é um dos mais famosos casos de psicopatia da história dos Estados Unidos, ganhou filme que levou seu próprio nome *Ted Bundy* (2003) e seu jeito de abordar as mulheres inspirou o método utilizado pelo personagem Buffalo Bill em *O Silêncio dos Inocentes*, bem como serviu de inspiração para o personagem de Bruno Gagliasso, Eduardo Borges/Brian Borges, em *Dupla Identidade*, série televisiva produzida pela Rede Globo no segundo semestre do ano de 2014.

### 3.7.2 Jeffrey Dahmer, EUA

Fotografia 2 – Jeffrey Dahmer durante um de seus julgamentos



Fonte: The Daily Beast (2012)

Jeffrey Dahmer nasceu em Milwaukee, Wisconsin, no dia 21 de maio de 1960, jogava tênis e tocava clarinete. Durante a adolescência dissecava animais mortos e tinha um cemitério particular nos fundos de sua casa. Em entrevista a Stone Philips, da rede NBC, no ano de sua morte, confirmou que seus desejos e fantasias assassinas começaram nessa época, não por causa do alcoolismo, Jeffrey bebia para poder esquecer o que pensava.

Loiro, alto, com corpo atlético e olhos verdes, atraía facilmente suas vítimas, muitas vezes eram homens gays e negros, ele os encontrava geralmente em boates gays, dizia ser fotógrafo e tirava fotos com uma *polaroid* de todo o ritual. Seu *modus operandi* foi se aperfeiçoando com o tempo. Ele tentou fazer lobotomias, perfurando o crânio das vítimas, enquanto elas ainda estavam vivas, injetou-lhes ácido muriático para ver se ele poderia estender seu controle nos vivos. A maioria destas vítimas morreu na hora, mas ele afirmou que uma delas sobreviveu por alguns dias em um estado de *zumbi*, com a função motora limitada.

Dahmer praticava necrofilia com os corpos de suas vítimas, colocava-os em posições sexuais e fotografava, assim como o passo a passo da morte de cada uma delas para que pudesse lembrar como a vítima foi desossada. Usava uma serra elétrica para esquartejar os corpos, decepava as cabeças e as descarnava cozinhando-as em panelas. Os crânios eram pintados de cinza para que parecessem ser de plástico, enquanto os pênis eram mantidos em formol.

Para o FBI(199-?), Dahmer afirmou que destruía os corpos por dissecação e utilizava um barril de ácido clorídrico em que colocava partes dos corpos. Afirmou ainda que, à medida que os corpos eram desintegrados, jogava os restos no vaso sanitário ou descartava fragmentos ósseos no lixo.

Dahmer ainda comia o coração, tripas e bíceps. Refogava com legumes, sal, pimenta e molho *barbecue*. Também chegou a beber sangue, mas não gostou do sabor. Seu depoimento para a polícia durou quatro dias, confessou todos os assassinatos, descreveu seu *modus operandi* sem esconder nenhum detalhe.

Ainda segundo o FBI, os restos de 11 vítimas foram encontrados no apartamento de Dahmer. No início de 1992, os promotores de Wisconsin, armados com evidências fornecidas pelo FBI, começaram a expor as acusações de que Dahmer matou 15 homens durante o curso de uma longa carreira criminal. Ele foi condenado à prisão perpétua e extraditado para Ohio, onde foi condenado por outro

assassinato. Em 1994, enquanto cumpria sua sentença numa prisão de Wisconsin, Dahmer foi espancado até à morte por um colega de cela.

### 3.7.3 Dorothea Puente, EUA

Fotografia 3 – Dorothea Puente durante um de seus julgamentos



Fonte: Glória Perez (2014)

Puente foi condenada em 1993 pelo assassinato de 3 idosos, embora tenha sido acusada de 9 assassinatos, na época com 64 anos. Tomava de conta de uma pensão para idosos e deficientes, era conhecida por dar presentes e refeições caseiras para quem abrigava. Segundo o *The New York Times* (2011), a polícia chegou à conclusão de que ela drogava seus pensionistas a fim de assassiná-los e posteriormente os enterrava no quintal para continuar a receber seus benefícios. Antes disso, ela foi presa por forjar cheques, por posse e gestão de um bordel e vadiagem.

Em 2011, Puente faleceu aos 82 anos de causas naturais na penitenciária onde cumpria duas prisões perpétuas e uma pena de 15 anos.

### 3.7.4 John Wayne Gacy Jr., EUA

Fotografia 4 – John Wayne Gacy Jr. vestido de seu alter ego, palhaço Pogo



Fonte: Clowns R Bad[SI]

Nascido em 17 de março de 1942, em Chicago, Illinois, John Wayne Gacy Jr. enfrentou uma infância abusiva e conflito sobre sua sexualidade. Bem visto em sua comunidade, vestia-se de palhaço em festas infantis e fazia festas para centenas de pessoas no quintal de sua casa, a única queixa de seus convidados e vizinhos era o quanto sua casa era mal cheirosa. Gacy também organizava encontros culturais, era casado e se divorciou duas vezes, teve filhos biológicos e enteados.

Ele foi condenado em 1968 e dado uma pena de prisão de 10 anos em relação ao abuso sexual de dois meninos adolescentes. Foi posto em liberdade condicional no verão de 1970, mas foi preso no ano seguinte, novamente após outro adolescente acusar Gacy de agressão sexual.

Por fim, considerado culpado de cometer 33 assassinatos depois de uma curta deliberação do júri, ele foi condenado a cumprir 12 sentenças de morte e 21 penas de prisão perpétua.

Gacy atraía suas vítimas para a sua casa com a promessa de trabalho em construção e em seguida agredia sexualmente. A maioria de suas vítimas foi

estrangulada com corda. Quando matava, às vezes se vestia como seu áter ego "Pogo, o palhaço".

### 3.7.5 James Fallon, EUA

Fotografia 5 – James Fallon



Fonte: Orange County Register (2013)

Fallon, casado e pai de três filhos, é professor de psiquiatria e comportamento humano da University of California, Irvine (UCI), e um neurocientista renomado. Fallon nunca matou ninguém. Assim como Bundy, Dahmer, Gacy e os demais citados, ele é um psicopata. Em 2006, enquanto estudava tomografias de cérebros de psicopatas criminosos, Fallon pegou tomografias de sua família para servir como parâmetro de cérebros normais quando se deparou com a tomografia de um cérebro com as mesmas características presentes naquelas dos criminosos que estudava. Para a sua surpresa, tratava-se da tomografia de seu próprio cérebro.

Ao comentar a descoberta com a família acabou percebendo que de fato tinha alguns traços marcantes da psicopatia, como assumir situações de perigo, colocando a vida de outros em risco. Em suas palestras, Fallon cita como exemplo um ocorrido na década de 1990. Quando vivia na África, recebeu visita de seu irmão de Nova Iorque e o levou para acampar nas cavernas Kitum, em Mt Elgon, fronteira da Uganda e Quênia. Cerca de dois anos depois, seu irmão descobriu que o tinha levado para a montanha e cavernas abandonadas por lá ser, provavelmente, onde

se originou o vírus mortal Marburg. Fallon confessou e justificou que se tivesse avisado do vírus e da possibilidade de serem cercados por leões, hienas e um leopardo, o que aconteceu, ele não teria aceitado.

Fallon lançou um livro intitulado “The Psycopath Inside” em que conta como essa descoberta mudou sua vida e a importância do meio social para a determinação de caráter. Por mais que ele tenha a predisposição a criminalidade, não se tornou um criminoso e atribui isso a educação e carinho recebido de sua mãe que notou seu lado sombrio ainda criança.

#### 4 DO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA NO BRASIL

Não há distinção entre o encarceramento do preso comum e o preso psicopata. A regra é que, após cometer um crime e ser julgado, o psicopata recebe uma pena restritiva de liberdade e a cumpre num dos estabelecimentos penais para imputáveis. Sequer é feito o exame criminológico que o identifique. Não há dados exatos quanto a população carcerária composta por psicopatas. Hare (1995, apud, MORANA, 2009), calcula a prevalência da psicopatia em cerca de 1% na população geral e de 15 a 20% na população carcerária, este número representa cerca de metade dos crimes violentos nos EUA.

Se essa estimativa se repetir no Brasil, um número de 80% de criminosos comuns está pronto para ser usado como massa de manobra. Não existe ainda um consenso entre os operadores do direito sobre a imputabilidade do psicopata e ela, geralmente, só é questionada nos tribunais quando a defesa executa alguma manobra a fim de beneficiar o réu.

Uma das grandes divergências doutrinárias é quanto a aplicação do artigo 26 do Código Penal nos casos em que o praticante da ação ou omissão definida como crime tem psicopatia. Enquanto uma corrente defende a imputabilidade por entenderem que os psicopatas tem total entendimento do caráter ilícito e não os considerarem como doentes mentais, tendo em vista que a psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental, referindo-se ao caráter e temperamento do indivíduo e não a sua capacidade de discernimento, a outra corrente defende a semi-imputabilidade por acreditar que os psicopatas não tem escolha, não tem controle de suas ações.

Quando questionado sobre a total responsabilidade do psicopata por seus atos, por um ponto de vista jurídico, Hare(2010) foi claro:

Eu diria que a resposta é sim. Mas há divergências a respeito e existem muitas investigações em andamento para determinar até que ponto vai a responsabilidade deles em certas situações. Uma corrente de pensamento afirma que o psicopata não entende as consequências de seus atos. O argumento é que, quando tomamos uma decisão, fazemos ponderações intelectuais e emocionais para decidir. O psicopata decide apenas intelectualmente, porque não experimenta as emoções morais. A outra corrente diz que, da perspectiva jurídica, ele entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta, mas decide fazer mesmo assim. Então, como ele faz uma escolha, deve ser responsabilizado pelos crimes que porventura venha a cometer. Não há dados empíricos que deem apoio a um lado ou a outro. Ainda é uma questão de opinião. Acredito que

esse ponto será motivo de discussão pelos próximos cinco ou dez anos, tanto por parte dos especialistas em distúrbios mentais quanto pelos profissionais de Justiça.

Não é só o Brasil que tem enfrentado essa problemática quanto a responsabilidade dos psicopatas. Segundo Hare(2010), os tribunais do mundo todo estão tendo o desafio de determinar se a psicopatia é uma doença ou não e, principalmente, se isso reduz a responsabilidade criminal.

#### 4.1 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Ao considerar o psicopata como imputável, quando condenado a uma pena restritiva de liberdade, ele será punido como qualquer outro criminoso comum. Isso implica em vários problemas. O primeiro deles é que, conforme pesquisa da Universidade de Montreal<sup>3</sup>, eles não têm capacidade de aprender com a punição, a área cerebral responsável pelas noções de recompensas e punições é anormal, isso explica o alto índice de reincidência. Após cumprir a pena, voltam facilmente a cometer crimes porque a função ressocializadora da pena não foi atingida.

Dentro das penitenciárias, são eles muitas vezes os responsáveis pelos motins e rebeliões, nem sempre levando o crédito e fazendo uso de “bodes expiatórios”. Com alto poder de persuasão, induzem os demais presos a cometerem atos a seu favor ou por puro jogo. Colocá-los juntamente com presos comuns é colocar em risco a ressocialização destes. "Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis", afirma a psiquiatra forense Hilda Morana. "É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%"<sup>4</sup>.

Em decorrência disto, Morana tem lutado pela obrigatoriedade do exame criminológico ao entrar no sistema prisional e nas progressões de regime. Se considerado semi-imputável, sua pena poderá ser reduzida e também será aberta a possibilidade da aplicação da Medida de Segurança. A grande crítica é que não há cura, trata-se de um transtorno de personalidade, e os tratamentos conhecidos não funcionam com psicopatas.

---

<sup>3</sup> Informações publicadas pelo portal O Globo, de autoria de Dandara Tinoco, em janeiro de 2015.

<sup>4</sup> Segundo Ronaldo França, em A fronteira da maldade, em publicação da Veja de fevereiro de 2002.

Além do mais, apesar de a medida ser por prazo indeterminado, uma averiguação poderá determinar a cessação da periculosidade, num prazo mínimo um a três anos, isso quer dizer que após isso uma averiguação poderá constar a cessação sem que tenha acontecido de fato, pois o psicopata sabe como deve agir e pode facilmente enganar até mesmo um psiquiatra, ficando menos tempo na medida de segurança do que se estivesse cumprindo a pena privativa de liberdade propriamente dita. Por outro lado, a pena assumiria um caráter perpétuo, tendo em vista que não cessaria a periculosidade.

Por não apresentar um prazo máximo, apenas a averiguação da cessação de periculosidade através de laudo, muitos doutrinadores entendem que a primeira parte do § 1 do artigo 97 do CP afronta o inciso XLVII, alínea “b”, do artigo 5º da Constituição, que veda penas de caráter perpétuo, apresentam ainda o prazo máximo de trinta anos das penas privativas de liberdade presente no artigo 75 do Código Penal. Outra corrente acredita que, por se tratar de um bem maior, à proteção da sociedade, ela tem eficácia. Importante citar aqui o entendimento de Rogério Greco (2004, p.746-747):

Mesmo com o sistema deficiente que possuímos, **devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena**. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando-se para o tratamento ambulatorial, como veremos a seguir. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para a sociedade que com ele convive. (grifo nosso).

Outros doutrinadores ainda acrescentam que o limite deverá ser o tempo máximo da pena correspondente ao crime cometido, ou a que foi substituída em razão da culpabilidade diminuída.

A jurisprudência tem consolidado essas limitações, o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> já se pronunciou quanto ao prazo máximo da medida de segurança, senão vejamos:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta

---

<sup>5</sup> HC nº 84219/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, publicado no DJ em 23/09/2005.

anos constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> manifestou-se no HC 147.343, quanto a limitação da duração da medida de segurança dentro do limite temporal máximo da pena abstrata cominada ao delito praticado. *In verbis*:

1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos.
2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença absolutória imprópria, aplicando ao Paciente medida de internação, por prazo indeterminado, observado o prazo mínimo de 03 (três) anos. Contudo, deveria ter sido fixado, como limite da internação, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado pelo ora Paciente, previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.
3. Ordem concedida, para fixar como limite da internação o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado pelo ora Paciente.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu a semi-imputabilidade dos psicopatas, conforme se vê adiante:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304)

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende como obrigatória a redução da pena quando declarada a semi-imputabilidade: “Forte corrente jurisprudencial inclina-se no sentido de que, uma vez comprovada a semi-imputabilidade, a redução da pena se torna indeclinável. Uma faculdade-dever, como é de vezo expressar-se” (TJSP – Apelação Criminal – Relator Camargo Sampaio – RT 514/313).

---

<sup>6</sup> HC nº 147343/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 05/04/2011, publicado no Dje em 25/04/2011.

Há alguns julgados que, inclusive, determinam a internação de réu com personalidade psicopática em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. A seguir, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Réu com personalidade psicopática e semi-imputável, para fins penais – Cancelamento da pena imposta, com aplicação em substituição da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – Em conformidade com o direito penal atual, consubstanciado na nova parte geral do Código Penal (art. 26, parágrafo único; 96,i; 98 e 99, com redação dada pela lei 7.209/84) deve o condenado ter sua pena substituída por medida de segurança de internação em estabelecimento adequado ao seu tratamento mental, torna-se imprescindível a substituição da pena imposta pela internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. (TJSP – Apelação Criminal 34.943/3 – Relator Djalma Lofrano)

Esse também é o entendimento de Mirabete(2005, p.730):

Já se tem decidido que, reconhecida no laudo pericial a necessidade de isolamento definitivo ou por longo período, como na hipótese de ser o réu portador de personalidade psicopática, deve o juiz, inclusive por sua periculosidade, optar pela substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário.

Como se pode ver, a jurisprudência tem entendido como semi-imputável o psicopata, mas a obrigatoriedade da redução da pena para aqueles que cumprem a pena privativa de liberdade prejudica ainda mais a situação.

#### 4.2 DO PROJETO DE LEI 6.858/2010

Na Lei de Execução Penal, LEP, o artigo 112, com redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, estabelece que para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo de dois requisitos: ter o sentenciado cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e demonstrar bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento onde cumpra a pena:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Nota-se que não há nenhuma exigência quanto ao exame criminológico, como era antes. Contudo, pode o magistrado, excepcionalmente, diante das peculiaridades da causa, determinar a realização do exame, devendo a decisão ser devidamente concretizada. (CALHAU, 2011).

O Projeto de Lei nº 6.858/2010, que tem a pretensão de alterar a Lei de Execução Penal, estabelecendo exame criminológico ao prisioneiro não apenas ao entrar como também antes da progressão de regime. Esse exame seria feito por uma equipe técnica independente da administração prisional. A equipe técnica deverá identificar os psicopatas para orientar a individualização da execução penal, os classificados como psicopatas cumprirá pena separadamente dos demais presos.

Além disso, a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas destes psicopatas, só serão permitidos por laudo emitido pela Comissão Técnica. Antes da Lei 10.792/2003, que alterou dentre outros artigos da LEP, o artigo 112, a decisão que concedia algum desses benefícios era motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica e do exame criminológico, mas apenas quando necessário. Vejamos as alterações sugeridas:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.

Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º. §2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 84.....

§ 3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Art. 112.....

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Federal Marcelo Itagiba, autor do mesmo, lembrou que no sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de pena ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto.

No livro *Mentes Perigosas*, Silva (2008, p.129) fala acerca da necessidade deste procedimento de diagnóstico, utilizando dados de países onde fora adotado a escala de Hare:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Ainda na justificativa do PL 6858/2010, Itagiba citou o caso de Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”, responsável por dois dos assassinatos mais cruéis conhecidos pelos brasileiros. Chico Picadinho matou e esquartejou, em 1966, a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Por esse crime foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver.

Oito anos depois, em 1974, o parecer para concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que Chico Picadinho tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. Francisco foi libertado por bom comportamento mesmo assim. No dia 15 de outubro de 1976, Picadinho matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e continua preso até hoje. Este é um dos casos que justificam a necessidade de adotar as medidas sugeridas pelo PL 6858.

Outro ponto importantíssimo no PL 6858 é a separação do preso psicopata dos demais presos, mostrando a preocupação do legislador quando a segurança, não só do psicopata, como também dos demais segregados, assim, caso o Projeto de Lei seja aprovado sem alterações no dispositivo, aqueles classificados como

psicopatas cumprirão suas penas em seção separada, distinta daquelas reservadas aos demais presos.

#### 4.3 DA UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE

A história da Unidade Experimental de Saúde (UES), está intimamente ligada a Champinha, Roberto Aparecido Alves Cardoso, internado nela desde 2007. Quando tinha apenas dezesseis anos, ele e quatro adultos sequestraram e mataram o casal de estudantes Liana Friedenbach e Felipe Caffé, de dezesseis e dezenove anos, respectivamente, que acampavam numa área de Embu Guaçu, em 2003.

Dois anos antes, em 2001, Champinha se envolveu no assassinato de outro rapaz, dando duas facadas. Liana, que era virgem, foi estuprada seis vezes numa única noite por Champinha e um dos envolvidos. No dia seguinte, Liana viu Felipe, seu namorado, ser morto com um tiro de espingarda na nuca. Champinha voltou a estuprá-la e a ofereceu para um alcoólatra, que também a estuprou.

As sessões de estupro continuaram até que Champinha matou Liana com um golpe de foice no pescoço e facadas pelo corpo. Os quatro adultos envolvidos foram condenados a penas de 124, 110, 47 e 6 anos, de acordo com o envolvimento. Champinha, por ter 16 anos, foi encaminhado à antiga Fundação do Bem-Estar do Menor, atual Fundação Casa, para cumprir três anos da medida socioeducativa, prazo máximo permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando estava para chegar ao fim, o Ministério Público solicitou a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção. A decisão da Justiça paulista de mantê-lo internado até aos 21 anos foi baseada em laudos que apontavam o transtorno de personalidade antissocial e a alta probabilidade de reincidência<sup>7</sup>.

Em 2006, a Fundação Casa anunciou a construção da UES, Unidade Experimental de Saúde, que seria uma unidade de referência no tratamento de jovens que cumprem medida socioeducativa e apresentam distúrbios psicológicos.

O Estado de São Paulo, vendo a segunda medida aproximar-se do fim, entrou com pedido de interdição civil, cumulado com internação hospitalar compulsória.

---

<sup>7</sup>Segundo Érica Akie Hashimoto no artigo Unidade Experimental de Saúde publicado na JusBrasil em 2012.

Champinha foi levado a UES, criada, segundo a Fundação casa, para receber adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais e cumpriram medida socioeducativa, mas tiveram sua medida revertida em protetiva por apresentar transtorno de personalidade antissocial e/ou alta periculosidade. Outros cinco rapazes com o mesmo diagnóstico de Champinha também foram levados para a Unidade.

Embora a UES tenha alas de terapia ocupacional, de computação, vídeo, musculação e área verde, não há projetos terapêuticos definidos, portanto, também não há perspectivas de melhora e ressocialização.

Sobre a situação dos interditados da UES, Érica Akie Hashimoto (2012), explica:

Desse modo, os rapazes que lá estão permanecem guardados, não pelos crimes que cometeram, mas por um embate mal resolvido entre o Tribunal de Justiça, o MP e o governo do Estado, os quais, sem encontrar outra solução para manter esses jovens perigosos longe da sociedade, optaram por sua internação na Unidade. Por esse motivo a alternativa escolhida tem sido alvo de inúmeras críticas de profissionais do meio jurídico e da área da saúde.

É devido a estas características que a UES tem recebido a atenção da Organização das Nações Unidas (ONU), que apresentou dois relatórios, um em 2011 e outro em 2013, através do Subcomitê de Prevenção e Tortura (SPT), pedindo o fechamento do estabelecimento por ferir Direitos Humanos. A ONU entendeu que o isolamento dos internos é de forma preventiva, sem que haja crime a punir, já que são oriundos da Fundação Casa, e sem tratamento para o problema que ensejou a interdição. Assim sendo, essas internações findam em caráter perpétuo, o que levou a Organização das Nações Unidas, o Ministério Público Federal, organizações não governamentais e outros órgãos, a se manifestarem contra a manutenção da UES, mas ela continua em funcionamento.

#### 4.4 DOS PSICOPATAS E DO CÁRCERE

Algumas situações acontecidas aqui no Brasil que envolvem psicopatas e o cárcere devem ser estudadas. Chico Picadinho, por exemplo, não foi único que voltou a reincidir.

Ademar<sup>8</sup> de Jesus foi condenado a 10 anos e 10 meses, em 2005, por abusar sexualmente de duas crianças. Um exame criminológico foi realizado em 28 de maio de 2008, quando Ademar já poderia, de acordo com a legislação, passar a cumprir a pena em regime semi-aberto. O laudo deste exame apontou a necessidade de que outros dois fossem realizados: um psiquiátrico e um psicológico. O resultado destacou, ainda, sinais de psicopatia.

No entanto, o magistrado entendeu que ser psicopata não é uma doença mental, mas um distúrbio de personalidade, que não é critério que impeça de concessão de progressões. Ademar foi submetido ao exame psicológico em 11 de maio de 2009, e ao psiquiátrico, uma semana depois, em 18 de maio. Os resultados de ambos os procedimentos não apontaram nenhum indício de doença mental, assim como não destacaram a necessidade de acompanhamento psicológico posterior.

O laudo médico atestou coerência de pensamento. Além disso, de acordo com o resultado dos exames, o acusado teria assumido a prática do crime anterior, assim como afirmou ter conhecimento da gravidade do ocorrido. Depois da realização dos exames, Ademar Jesus foi para o regime semi-aberto. Além de ter bom comportamento quando preso, fato atestado por sete relatórios do presídio, Ademar estudou no presídio, o que lhe deu uma redução de pena. Ao contabilizar o tempo que Ademar já estava preso com os dias a menos que os estudos lhe dariam, o Ministério Público calculou que o condenado poderia ser beneficiado com o regime aberto. No entanto, os laudos dos exames psicológico e psiquiátrico demoraram a ficar prontos.

Ademar começou a desfrutar do regime semi-aberto depois que sua irmã foi ouvida e aceitou recebê-lo em sua casa. No entanto, ela precisou comprovar que os filhos eram maiores de idade e não residiam com ela. Após passar cinco finais de semana em casa, Ademar foi beneficiado com nova progressão de regime, em dezembro de 2009.

No mesmo mês, Ademar começou a matar. Entre 30 de dezembro de 2009 e 23 de janeiro de 2010, ele estuprou e matou, a pauladas e golpes de enxadão e martelo, seis jovens com idades de 13 a 19 anos. Ao ser preso, confessou os crimes

---

<sup>8</sup> Ademar tinha três documentos de identidade, os três com grafia diferentes, o que dificultou a identificação e prisão por uma tentativa de homicídio na Bahia. Alguns portais de notícia o identificam como Adimar ou Admar, mas o nome verdadeiro é Ademar.

e disse que teria assassinado os rapazes para não ser denunciado, como ocorreu da última vez em que ele foi preso. Na ocasião, ele abusou de um menino enquanto segurava uma faca em seu pescoço, soltando-o depois que o garoto disse que chamaria um amigo, mas chamou a polícia. Ao chegar ao local, a polícia encontrou Ademar abusando outro garoto. Assassinando os seis rapazes ele não correria o risco de ser preso.

Outro caso que chamou atenção e é um exemplo da manipulação que um psicopata pode ter com outros criminosos comuns é o caso de Leonardo Pareja, jovem de classe média alta que praticava assaltos e debochava da polícia.

Leonardo Pareja ficou conhecido em 1995 no Brasil inteiro ao, após um assalto, manter como refém a sobrinha de Antônio Carlos Magalhães, na época, governador da Bahia. Ele escapou e, vaidoso, deu várias entrevistas a emissoras de rádio e televisão, sempre desafiando a polícia, anunciando para qual município iria a seguir. Ele ficou foragido por 45 dias, driblou as polícias da Bahia, Minas Gerais e Goiás, onde se entregou na presença de um juiz e da imprensa.

Em abril de 1996, liderou uma fuga do maior presídio do Estado de Goiás, o Cepaigo. O diretor do presídio, na época, o Coronel Nicola Limongi, foi acusado pelos presos de maus tratos e torturas. Em 26 de abril de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o desembargador Homero Sabino, decidiu ir por conta própria ao presídio analisar a situação dos presos. Irritado com a visita do desembargador, Nicola Limongi arregimentou uma série de autoridades, dentre elas, o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, coronéis de polícia, juízes, promotores e políticos, em uma tentativa de intervir na visita.

Uma turma de presos decidiu começar a rebelião e Pareja assumiu as negociações. Durante a rebelião, fez de tudo para chamar atenção da mídia. Conseguiu persuadir os demais presos para que não matassem o diretor. Subiu na caixa d'água com um violão e começou a tocar e cantar. Não é à toa que ficou conhecido como o bandido do flash.

Pareja fugiu num Omega, levando como refém o estudante de direito Aldo Sabino, de 23 anos. Outros trinta e nove presos fugiram em oito carros, todos cedidos pelas autoridades após as negociações. Durante a fuga, parou num bar, comprou refrigerantes e cervejas, foi reconhecido pelos frequentadores e pagou uma rodada de bebidas.

Quando cercado pela polícia num posto de gasolina em Porangatu, na fronteira de Goiás com Tocantins, virou-se para o refém e entregou a única arma que tinha. O estudante chegou a pedir que Pareja apontasse o revólver para a sua cabeça, para que o usasse como escudo, para que ele tivesse a chance de escapar. Ele preferiu se entregar convocando dois juízes para conduzi-lo de volta à prisão. Assim chegou ao fim a rebelião que durou sete dias. Felizmente, todos os reféns foram liberados com vida. No mesmo ano, ele foi morto por um dos presos.

Pareja nunca matou ninguém, era um psicopata narcisista, articulado, inteligentíssimo e muito carismático. Matar não era seu foco, seu egocentrismo, no fim, ajudou para que o desfecho não fosse tão desastroso.

Diferente de Pareja, Pedro Rogrigues Filho tem mais de setenta mortes confirmadas. Pedrinho Matador matou pela primeira vez aos 14 anos de idade. A vítima era o vice-prefeito da cidade de onde morava e teria demitido seu pai, guarda de uma escola, pela suspeita de desvio de merenda escolar. Envolveu-se com tráfico de drogas, montou sua própria quadrilha. Teve sua namorada assassinada, o que o levou numa caçada por vingança, matando e torturando várias pessoas, tentando descobrir os responsáveis. A ex-mulher do mandante acabou entregando-o. Pedrinho e quatro amigos o visitaram durante uma festa de casamento, mataram sete e deixaram dezesseis feridos.

Pouco depois de completar 18 anos, com várias mortes nas costas, Pedrinho finalmente foi preso, denunciado pelo pai de uma namorada. Na cadeia, aprendeu a ler e escrever. Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982, para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era "a afirmação violenta do próprio eu". Diagnosticaram caráter paranóide e antissocialidade.

Preso pela primeira vez em 1973, permanecendo até 2007, afirma ter matado mais de cem pessoas, quarenta e nove delas mortas por ele enquanto preso, inclusive o próprio pai, de quem tirou um pedaço do coração, mastigou e cuspiu fora. Pedrinho sofria ameaças de morte constantemente. Chegou a ser atacado ao mesmo tempo por cinco presidiários, matou três e afugentou os outros dois. Matou um colega de cela porque "roncava demais" e outro porque "não ia com a cara dele". Tatuou no braço esquerdo: "Mato por prazer", coberta posteriormente por outra tatuagem. Isso lhe rendeu o apelido de Dexter brasileiro.

Voltou a ser preso em 2011, quatro anos depois de ter sido solto, para responder por acusações de seis motins e cárcere privado. Enquanto solto, viveu como caseiro num sítio na região de Fortaleza, no Ceará. Pedrinho permanece preso até hoje.

As falhas ocorridas com Pareja, Ademar e Pedrinho são as provas de que nem o ordenamento jurídico e nem o sistema prisional estão preparados pra lidar com a psicopatia.

## 5 CONCLUSÃO

O psicopata está num limbo jurídico. Não há uma pacificação sobre o que deve ser feito. Se considerado imputável, cumprirá sua sentença juntamente com outros presos, podendo prejudicar o processo de ressocialização dos demais. O bom comportamento disfarçado pode até lhe permitir uma progressão de regime. Ao cumprir sua sentença, por não aprender com a punição, voltará à sociedade sem que tenha se ressocializado. Caso seja considerado semi-imputável, se não lhe for recomendado uma das medidas de segurança, terá sua pena reduzida.

Se a medida de segurança lhe for aplicada, poderá enganar a perícia, demonstrando que a periculosidade deixou de existir, e ser libertado. No pior cenário, ficará no hospital de custódia e tratamento o tempo máximo da pena que lhe seria atribuída na pena privativa de liberdade. Além disso, se eles já causam danos a pessoas que estão com a capacidade plena, os prejuízos causados àqueles internos que precisam de tratamento são bem maiores.

Os psiquiatras, em sua maioria, defendem a prisão perpétua por entenderem que o sistema prisional não é capaz de recuperá-lo. Outros, mais extremos, apontam a pena de morte. Mas nenhum dos dois institutos existem no Brasil. Inclusive, a jurisprudência vem aplicando o limite de trinta anos previsto no Código Penal ou o limite da pena correspondente para excluir o caráter perpétuo da medida, mesmo que o paciente ainda seja considerado de alta periculosidade.

Para amenizar a problemática, várias medidas são necessárias. A princípio, o exame criminológico prévio deverá realmente ser aplicado de forma obrigatória, como determina a lei, para então haver a classificação e diferenciação dos presos, devendo os locais destinados ao cumprimento de sentença dos psicopatas ser diferentes daqueles destinados aos presos comuns. A separação deverá consistir também no grau de psicopatia, distinguindo aqueles de grau grave, homicidas, daqueles de grau leve e moderado.

O local da execução da pena também deve ser diferenciado, como já acontece na Inglaterra, Estados Unidos e outros países. A diferenciação deve ocorrer mesmo que dentro das próprias penitenciárias, a sessão deve permitir mais segurança que as outras instituições penitenciárias, tanto para os profissionais penitenciários, quanto para os presos, estes devem estar protegidos dos próprios

colegas. O apoio psiquiátrico também deve existir, ainda que os métodos de tratamentos conhecidos até hoje não funcionem.

A exigência do laudo permissivo nos casos de transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas também é de extrema importância, o bom comportamento em si não é a prova de que o preso está apto a voltar a conviver em sociedade. Destaca-se que a comissão responsável por esse laudo deverá ser independente da prisional para evitar pré-julgamentos.

Somos iguais em nossas diferenças. O princípio da individualização da pena é muitas vezes deixado de lado e as penas são impostas pelo Estado de forma homogênea, automática, sem analisar as características individuais do condenado. Isso faz com que medidas ineficientes sejam adotadas, prejudicando ainda mais o sistema penitenciário, já sobrecarregado.

A verdade é que, para solucionar essas questões, nós, operadores do Direito, precisamos de muito mais do que uma lei, e, talvez, o primeiro passo seja reconhecer nossa incapacidade para lidar sozinhos com o problema e passar a ouvir mais os psiquiatras e demais profissionais que lidam com a mente humana. É preciso ter em mente que a segurança e o bem estar da sociedade como um todo estão em jogo, mas não se pode punir compulsoriamente.

Apenas trabalhando conjuntamente, operadores do Direito e da Medicina, é que se chegará a uma solução em que a sociedade esteja segura, sem agredir direitos além da sentença. Ainda que com a mente diferente dos demais, sendo incapazes de sentir empatia pelo próximo, são humanos e devem ser tratados como tal, cujo tratamento seja adequado ao problema e a própria natureza humana.

## REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Cláudio Moojen; GALVÃO, Ana Luiza. **Transtornos de Personalidade**. ABC da Saúde. 2001. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/transtornos-de-personalidade>> Acesso em: 21 jan. 2015.

Ballone GJ - **Criminologia** - in. PsiqWeb, Internet. 2005. Disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>> Acesso em 22 jan. 2015.

\_\_\_\_\_, Meneguette JP - **Transtornos da Personalidade**, PsiqWeb. 2009. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=180>> Acesso em: 22 jan. 2015.

BARKER, Eric. Which professions have the most psychopaths?. 2013. **The Week**. Disponível em: <<http://theweek.com/articles/457731/professions-have-most-psychopaths>> Acesso em: 24 jan. 2015.

BEZERRA, Eudes. **Ted Bundy: o serial killer que inspirou o clássico “O Silêncio dos Inocentes”**. 2013. Disponível em: <<http://qga.com.br/comportamento/2013/11/conheca-ted-bundy-o-serial-killer-que-inspirou-o-assassino-classico-o-silencio-dos-inocentes>> Acesso em: 15 jan. 2015.

Biography. **Jeffrey Dahmer**. [S.l.]. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/jeffrey-dahmer-9264755#close-call>> Acesso em: 19 jan. 2015

Biography. **John Wayne Gacy Jr.** [S.l.]. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/john-wayne-gacy-10367544#background-and-early-life>> Acesso em: 4 fev. 2015.

Biography. **Ted Bundy**. [S.l.]. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/ted-bundy-9231165>> Acesso em: 19 jan. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2014.  
 Texto Original.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940..** Código Penal.  
 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.  
 Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** de 5 de outubro de 1988. Brasília.  
 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.  
 Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal.  
 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>.  
 Acesso em: 15 jan. 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia.** 6. ed. rev., ampl. e atual. – Niterói – RJ: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTELO BRANCO, Thiago. **Transtornos de Personalidade.** SOS Psiquiatria. 199-? Disponível em:  
 <[http://www.sospsiquiatria.com/sos2/jupgrade/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12&Itemid=40](http://www.sospsiquiatria.com/sos2/jupgrade/index.php?option=com_content&view=article&id=12&Itemid=40)>. Acesso em: 23 jan. 2015.

Clownsrbad.com, **John Wayne Gacy, Jr.** [S.l.]. Disponível em:  
 <<http://www.clownsrbad.com/2009/john-wayne-gacy-jr/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

Daily Mail Online. **Serial Killer Landlady Who Buried Elderly Tenants In Her Back Yard Dies In Prison Aged 82.** 2011. Disponível em:  
 <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1370709/U-S-serial-killer-landlady-buried-tenants-yard-dies-prison.html>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

FALLON, James. How I discovered I have the brain of a psychopath. **The Guardian.** 2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/2014/jun/03/how-i-discovered-i-have-the-brain-of-a-psychopath>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

FBI Records: The Vault. **Jeffrey Lionel Dahmer. File Number 7-HQ-21976.** Part. 1 of 19. 199-?. Disponível em: <<http://vault.fbi.gov/jeffrey-lionel-dahmer/jeffrey-lionel-dahmer-part-01-of-19/view>> Acesso em: 16 fev. 2015.

FBI. Reports and Publication. **Serial Murder.** [SI]. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/stats-services/publications/serial-murder>> Acesso em: 16 fev. 2015.

FBI. **Serial Killers part 7. The FBI and Jeffrey Dahmer.** 2014. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/news/stories/2014/august/serial-killers-part-7-the-fbi-and-jeffrey-dahmer/serial-killers-part-7-the-fbi-and-jeffrey-dahmer>> Acesso em: 16 fev. 2015.

FERNANDES, Sarah. 'Guantánamo' paulista mantém encarcerados jovens infratores que já cumpriram pena. **Rede Brasil Atual.** São Paulo, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2014/01/guantanamo-psi-quiatrica-detem-cinco-jovens-sem-oferecer-tratamento-em-sao-paulo-3779.html>> Acesso em: 10 fev. 2015.

FRANÇA, Ronaldo. A fronteira da maldade. **Veja.** fev. 2002. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/130202/p\\_050.html](http://veja.abril.com.br/130202/p_050.html)> Acesso em: 10 fev. 2015.

GALVÃO, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral, Belo Horizonte, Ed. del Rey, 2007.

GAMBOA, Mônica Resende. **Criminologia.** 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Método, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro..** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)>. Acesso em: 19 jan. 2015.

HARE, Robert. Nem todo psicopata é criminoso. **Gazeta do povo,** Curitiba. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo;jsessionid=8D3DF5FB3EFCB5956B5F67C437A66F3B>>. Acesso em: 21 jan. 2015

HARE, Robert. Psicopatas no Divã. **Veja**, São Paulo. Entrevista concedida a Laura Dinis. 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **JusBrasil**. 2012. Disponível em: <<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2707362/unidade-experimental-de-saude>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

HC nº 84219/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2005, publicado no DJ em 23/09/2005.

HC nº 147343/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 05/04/2011, publicado no DJE em 25/04/2011.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. Rev. **Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>> Acesso em: 13 fev. 2015.

LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. **Revista Piauí**. Piauí, mai. 2011. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-56/questoes-juridico-psiQuiatricas/os-que-morrem-os-que-vivem>> Acesso em: 8 fev. 2015.

LIVE, Times. Famous death row inmates last meals. **Times LIVE**. 2013. Disponível em: <<http://www.timeslive.co.za/entertainment/2013/04/22/famous-death-row-inmates-last-meals>> Acesso em: 22 fev. 2015.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 1º Volume, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005.

MARIZ, Renata. **Juristas afrouxam a lei, povo quer mais rigor**. Correio Braziliense. Jun. 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/55107/noticia.htm?sequence=1>> Acesso em: 23 jan. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol. 1. – 8.ª ed. rev., atual. e ampl. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, ed. Atlas, 2005.

MONTALDO. **Why Do Mass Murderers Kill?**. About News. dez. 2014. Disponível em: <[http://crime.about.com/od/serial/a/killer\\_types.htm](http://crime.about.com/od/serial/a/killer_types.htm)> Acesso em: 28 jan. 2015.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620)> Acesso em: 19 jan. 2015.

MORANA, Hilda. **IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE CORTE DA ESCALA PCL-R**. 2003. 178 p. Tese (Doutorado em Psiquiatria). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>> Acesso em: 18 jan. 2015.

MORANA, Hilda. **Reincidência Criminal: é possível prevenir?** De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.n. 12 (jan./jun. 2009). Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009

MORANA, Hilda C P. STONE, Michael H. Abdalla-filho, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. (*Personality disorders, psychopathy and serial killers*). **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2006; 28 (Supl II):S74-9. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

MOREIRA, Felipe Duarte. **A (IN)APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DE PSICOPATIA**. 2011. 89 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/509/3/20741370.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

New York Times. **Dorothea Puente, Murderous Landlady, Dies at 82**. 2011. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2011/03/28/us/28puente.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2011/03/28/us/28puente.html?_r=0)>. Acesso em: 6 fev. 2015.

NUNES, Laura Marinha. Sobre a psicopatia e sua avaliação. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro ,v. 63, n. 2, 2011 . Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672011000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 13 jan.2015.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. DATASUS. Disponível em:

<[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

PEREZ, Glória. **Você reconheceria um serial killer?**. 2014. Disponível em: <<http://gloriaperez.com.br/duplaidentidade/?p=478>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

PORFÍRIO, Fernando. **Interdição civil de Champinha mantida: ele continua internado**. Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-17/interdicao-civil-champinha-mantida-ele-continua-internado>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: FONTANAR, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatas não sentem compaixão. **Época**. Entrevista concedida a Martha Mendonça. 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

The Daily Beast,. **Jeffrey Dahmer's House for Sale**. 2012. Disponível em: <<http://www.thedailybeast.com/cheats/2012/08/23/jeffrey-dahmer-s-house-for-sale.html>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

TINOCO, Dandara. Estudo encontra anomalias no cérebro de psicopatas e conclui que eles não entendem punições. **O Globo**, jan. 2015. Seção Saúde. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/estudo-encontra-anomalias-no-cerebro-de-psicopatas-conclui-que-eles-nao-entendem-punicoes-15168940>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

Waiting, David. Whiting: UCI researcher says science, policy in conflict. **The Orange County Register**. 2013. Disponível em: <<http://www.ocregister.com/articles/fallon-507749-genetic-gene.html>>. Acesso em: 14 fev. 2015.